



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10283.005211/2003-14
<b>Recurso n°</b>	136.331 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	303-34.935
<b>Sessão de</b>	8 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	IMPORTADORA NOVA OLINDA LTDA
<b>Recorrida</b>	DRJ-BELÉM/PA

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF: 1999. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA.

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, empresa em funcionamento e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei n° 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.

Recurso voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

A empresa ora recorrente, teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls. 8), referente a Multa por Atraso na entrega de DCTF – emitido eletronicamente – e onde foi apurado um crédito total na ordem de R\$ 2.035,57. Referido Auto teve como fato gerador o ano-calendário de 1999, tomando ciência em 21/08/2003 e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls. 01/07) em 18/09/2003, onde aduz em síntese que:

Faltou amparo legal para cobrança da multa lançada; que inexistiu fundamentação legal no Auto de Infração; que não foi observado nos valores lançados o Princípio da Irretroatividade e faltou legislação permitindo a conversão da penalidade de ORTN para Reais.

A DRF de Julgamento em Belém – PA, através do Acórdão N° 01-5.969 da 1ª Turma, em data de 11 de maio de 2006, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

*“3. A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, por isso dela tomo conhecimento, pelo que, passo a fundamentar.*

*4. Na análise do processo e dos documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que a empresa na verdade questiona a cobrança da multa de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração por entender que não existe fundamentação legal para sua aplicação.*

*5. Ocorre que existe, sim, na legislação tributária amparo legal para aplicação da referida multa, conforme se depreende do enquadramento citado nos autos, e, dos Decretos-Lei n°s 2.065/83 e 2.124/84, da Portaria MF n° 118/84 e da INS/SRF/n° 73/96. Além do mais, está devidamente caracterizado no processo o descumprimento da obrigação acessória pelo sujeito passivo.*

*6. Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do valor de R\$ 2.035,57 cobrado através do Auto de Infração. Sala de Sessões, em 11 de maio de 2006. Francly Tuma Antunes – RELATORA”*

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, onde alegando e mantendo tudo que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, enfatizando, destarte, que não cabia ter o agente fiscal aplicada a penalidade prevista na Lei n° 10.426/02 para fatos ocorridos em 1999, pois ferindo o princípio da anterioridade e irretroatividade, ao final requereu fosse dado provimento ao recurso por improcedência total.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 25/07/2006, conforme INTIMAÇÃO (fls. 127/128) e AR às fls. 148, interpõe Recurso Voluntário para este Conselho de Contribuintes com anexos em 03/08/2006, conforme documentação que repousa às fls. 129 a 147, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, se encontrava naquela oportunidade beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele se deve tomar conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente ao ano de 2000, deixando de cumprir essa obrigação acessória, instituída devidamente por legislação competente em vigor.

Em sede de preliminar, de plano, é de se concluir que não assiste qualquer razão a recorrente quanto à pretendida alegação que não cabia ter o agente fiscal aplicada a penalidade prevista na Lei nº 10.426/02 para fatos ocorridos em 1999, pois ferindo o princípio da anterioridade e irretroatividade. Na realidade a aplicação desse dispositivo legal somente veio beneficiar a recorrente, pois a multa foi reduzida em 50,0%.

Ademais, se torna irrefutável a conclusão, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, de que o auto de infração foi lavrado nos estritos termos e em observância rigorosa aos preceitos legais estatuídos pelo Decreto 70.235/72 e legislação posterior complementar (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

No mérito, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente ao ano de 1999, apresentados somente em 08/2001, deixando de cumprir essa obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Portanto, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído, estando obrigada a fazê-lo, conforme consta dos faturamentos declarados nos trimestres em referência, no campo próprio do documento de fls. 08, portanto, que se encontrava em funcionamento normal.

Assim, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrangida no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Dessa forma, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

E ainda, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. E como a expressão: legislação tributária compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

*“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”*

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

*“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.*

*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.*

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento dessa obrigação acessória, já

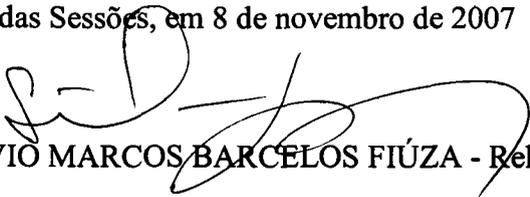


foi a mais benigna, reduzindo-se em 50%, por aplicação da legislação mais benéfica para o recorrente, tendo em vista ter efetivado a entrega antes de qualquer intimação.

Recurso Voluntário negado provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator